



CHAMAMENTO PÚBLICO N. 003/2026

SES 19807/2026

OBJETO: Edital de Chamamento Público n. 003/2026 para gerenciamento, operacionalização e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Florianópolis.

ENTIDADE: INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO – IMAS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva pois protocolada em 26 de fevereiro às 10:30 atendendo assim o item 13.2 do edital.

II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

1. Contradição entre critério eliminatório e regra de desclassificação

Resposta: Procedente. Erro material, a ser corrigido. Está claro na Tabela 02 (págs. 16 e 17 do Edital) quais são os critérios eliminatórios.

4	Comprova, por meio de declarações legalmente reconhecidas, a atuação mínima de 2 (dois) anos de forma contínua na gestão de hospitais com serviços de Alta Complexidade, exercida nos últimos 10 (dez) anos. ITEM ELIMINATÓRIO
18	Apresenta o valor da proposta para a execução do objeto do presente Edital. A proposta deverá vir acompanhada de planilha com o detalhamento orçamentário para todo o período de parceria, que discrimine os custos por categoria de despesa, contemplando todos os custos necessários para o cumprimento das metas e atividades previstas no Plano de Trabalho. ITEM ELIMINATÓRIO

Correção a ser publicada: ERRATA - Edital item 11.4.6.1. (pág. 21)

“Será desclassificada a participante que não cumprir qualquer um dos critérios nº 4 ou nº 18 da Tabela 02”.



2. Falhas operacionais no sistema de envio de documentos

Resposta: Não há prejuízo ao sigilo das propostas vez que estas são cadastradas no SIGEF, apenas as documentações exigidas e que compõe a análise é que deverão ser protocoladas nos termos dos itens 8.3.2 e 8.3.3 do edital ao núcleo de gestão de convênio, que por sua vez, autuarão processos no SGP-e para a análise da comissão, extrai-se:

8.3.2 Assim, a proposta de trabalho deve ser realizada no SIGEF e as documentações exigidas que compõe a análise da proposta de trabalho devem ser encaminhadas ao Núcleo de Gestão de Convênios da sua região <https://www.sas.sc.gov.br/index.php/conselhos/cedca/resolucoes-2/anexos/5846-anexo-ii-nucleos-gestao-de-convenios-tecnicos/file>

8.3.3. A entidade localizada fora do Estado deverá remeter ao núcleo central nfln@casacivil.sc.gov.br. Os núcleos autuarão os processos no SGP-e e encaminharão à comissão de seleção SES/SUT/CESOSC.

3. Critério financeiro eliminatório sem premissas objetivas suficientes

18	Apresenta o valor da proposta para a execução do objeto do presente Edital. A proposta deverá vir acompanhada de planilha com o detalhamento orçamentário para todo o período de parceria, que discrimine os custos por categoria de despesa, contemplando todos os custos necessários para o cumprimento das metas e atividades previstas no Plano de Trabalho. ITEM ELIMINATÓRIO
----	---

Resposta: Não procede. Conforme Tabela 03 – escala de pontuação da proposta de trabalho, constam:

18	Avaliação da proposta financeira. • Não apresentou proposta = 0 • Apresentou proposta de forma genérica sem detalhamento = 4
----	---



- Apresentou proposta detalhada igual ao limite orçamentário (*) = 6
 - Apresentou proposta detalhada com desconto igual ou superior a 1% e inferior a 5% sobre o limite orçamentário = 8
 - Apresentou proposta detalhada com desconto igual ou superior a 5% sobre o limite orçamentário = 10
- (*) Limite orçamentário = valor total estimado para os 60 meses

Ademais, o edital traz em seus anexos II e VI, dimensionamento e modelo de proposta de trabalho.

4. Da Inadequação da pontuação por desconto financeiro

Resposta: Não procede. A exigência reflete 10% das exigências técnicas impostas pelo edital.

O termo de colaboração é um instrumento que visa parceria com organizações da sociedade civil, visando a execução de projetos de interesse público. A vantajosidade e a economicidade são também princípios cruciais na escolha e execução desses termos. O objetivo é garantir que seja benéfica ao interesse público tecnicamente e que utilize os recursos de forma eficiente.

O princípio da eficiência na administração pública exige que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais racional e econômica possível, buscando o melhor resultado com o menor custo.

5. Da alteração substancial no modelo jurídico e financeiro da contratação

Resposta: Não procede, consta às fls. 002/003 justificativa e deliberação do Sr. Secretário sobre a adoção do modelo de gestão por OSC, a exemplo transparência sendo que o Decreto n. 1.196 de 21 de junho de 2017 que regulamenta a Lei federal nº 13.019, de 2014 prevê que os atos e os procedimentos relativos ao cadastro, seleção, repasse de recursos, fiscalização e prestação de contas serão registrados ou realizados por meio do SIGEF, assim como verificado a ampliação do número de entidades quando da realização de OSC na estadualização do Hospital Regional Ruth Cardoso.

6. Da insuficiência da demonstração de economicidade



Resposta: Conforme se extrai do item, os custos foram apurados nos autos SES 192240/2025.

6.7. No que se refere a utilização dos recursos públicos é evidente a economicidade conforme custos apurados no Processo SES nº 192240/2025 pela Gerência de Acompanhamento de Custos e Resultados (GEACR) da SES/SC. A análise levou em consideração o porte do Hospital Florianópolis (HF), abrangendo as despesas operacionais com recursos humanos, a eficiência operacional e os custos atualmente praticados, concluindo que hospitais próprios da SES/SC de porte equivalente e com volume assistencial similar apresentariam custo médio até 29% superior.

7. Ausência de análise de impacto orçamentário e operacional

Resposta: No programa transferência autorizado e publicado fls. 309/310, conta programa orçamentário e programa orçamentário da despesa. Atende ao Decreto n. 1196/2017, bem como planejamento da seleção e impactos operacionais específicos: chamamento público, plano de trabalho detalhado com exigências de metas físicas e financeiras claras, indicadores de desempenho e cronograma de execução, que servirá de base para o monitoramento.

A escolha do modelo de gestão está nos resultados, transparência e planejamento, sendo que a execução das despesas exige maior rigor no planejamento orçamentário realizado, porém, ao mesmo tempo, traz maior segurança jurídica e eficiência na aplicação dos recursos.

8. Fragilidade do modelo de repasse financeiro

Resposta: Inicialmente cumpre esclarecer que a planilha de estimativa de custos acostada aos autos do processo de chamamento público fls. 009/010, consta estimado no projeto 3% de taxa administrativa e 3,33% fundo de reserva, extrai-se:

Custeio mensal pré-fixado		R\$ 7.961.470,83
Tx. Administrativa	3%	R\$ 238.844,12
Tx. Fundo de Reserva	3,33%	R\$ 265.116,98
Custeio total mensal pré-fixado		R\$ 8.465.431,93



Em relação ao limite de despesas de pessoal o edital prevê a parte fixa de 60% (recursos humanos) e 40% variável, O edital em seu item 6.4 do anexo técnico I – Plano de Trabalho é claro ao estabelecer a parte fixa 60% e variável de 40%. Assim, como item 9.1 do cronograma de desembolso financeiro do mesmo anexo, extrai-se:

6.4. O valor pré-fixado é composto de uma parte fixa correspondente a 60% do valor do custeio mensal e uma parte variável, correspondente a 40%. A parte variável está relacionada às Metas de Produção e Indicadores de Qualidade, sobre a qual poderão incidir descontos pelo não cumprimento de metas.

IX - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO

9.1. Os pagamentos observarão o cronograma estabelecido abaixo, com início a partir da publicação do extrato deste Termo de Colaboração no Diário Oficial do Estado de

Santa Catarina, inicialmente elaborado para os primeiros 12 (doze) meses de vigência. O cronograma contempla a estimativa de custeio mensal, nas modalidades pré-fixada (fixa e variável) e pós-fixada, considerando o valor do teto estabelecido para a produção de cirurgias eletivas.

Valor Pré-Fixado	Mês 01	Mês 02	Mês 03
Parte Fixa (60%)	R\$	R\$	R\$
Parte Variável (40%)	R\$	R\$	R\$

Dito isso a entidade deverá inserir na sua proposta essa proporção 60% e 40% e reservar percentuais 3,33% e 3% informados na estimativa.

9. Da necessidade de objetividade em processos competitivos



Resposta: O edital define de forma clara e objetiva os critérios de avaliação e a correspondente graduação de pontuação nas Tabelas 02 e 03, inexistindo critérios genéricos ou subjetivos não previstos em seu texto. Não procede, portanto, a alegação apresentada.

Com o objetivo de esclarecer a sistemática de pontuação estabelecida no Edital, apresenta-se, abaixo, o agrupamento dos critérios correspondentes.

Critérios	Pontuação Máxima
Descrição das atividades (critérios 1 e 2)	11
Comprovação de Experiência (critérios 3 a 9)	33
Dimensionamento de Pessoal (critérios 10 a 12)	18
Gestão estratégica, qualidade e eficiência operacional (critérios 13 a 17)	28
Proposta financeira (critério 18)	10
Total	100

10. Dos critérios com alto grau e subjetividade

Resposta: Não procede a alegação de subjetividade. O Edital estabelece critérios objetivos de avaliação, com definição prévia de parâmetros e gradação de pontuação, além de dispor, no Anexo I (Termo de Referência, págs. 28–54), informações claras e detalhadas acerca dos serviços e metas a serem executados.

As expressões empregadas — tais como “diagnóstico”, “aprofundado”, “forte coerência” e “contextualizado” — são usualmente adotadas em processos seletivos e licitatórios para qualificar o grau de aderência, consistência e qualidade técnica das propostas, estando vinculadas a critérios previamente delimitados no instrumento convocatório, com atribuição de pontuação escalonada conforme o nível de atendimento demonstrado.

O julgamento das propostas é realizado pela Comissão de forma técnica, fundamentada e motivada, observando rigorosamente os princípios da imparcialidade, isonomia entre os concorrentes e estrita conformidade com as disposições do Edital. Assim, a avaliação não se pauta em juízo subjetivo, mas na verificação objetiva do atendimento aos critérios previamente estabelecidos, assegurando tratamento igualitário a todos os participantes.



11. Da incompatibilidade das metas de cirurgias de urgência e emergência com perfil assistencial real da unidade

Resposta: A meta mensal estipulada de 5.500 atendimentos de Urgência e Emergência foi definida com base na série histórica e capacidade instalada do Hospital. Considerando tratar-se de demanda espontânea e referenciada, entendeu-se por adequada e factível a meta estabelecida, não sendo excessivamente ousada, sobretudo porque o cumprimento integral desse indicador não se encontra totalmente sob a governabilidade da entidade gestora, por depender de fatores externos.

No que se refere às 100 cirurgias de urgência e emergência, igualmente não vinculadas exclusivamente à governabilidade da entidade gestora, a produção será computada na saída hospitalar/internação sem estar contemplada no montante da meta de cirurgias eletivas

O dimensionamento da meta levou em conta que parcela significativa dos pacientes, especialmente nos casos de trauma ortopédico, não é submetida a procedimento cirúrgico imediato, permanecendo em fila de espera regulada para a própria unidade hospitalar.

O pagamento das cirurgias de urgência e emergência será realizado de forma pré-fixada, enquanto as cirurgias eletivas serão remuneradas de forma pós-fixada, conforme previsto no instrumento convocatório, assegurando previsibilidade financeira e alinhamento ao modelo de contratualização estabelecido.

12. Do Critério de pontuação referente ao tempo de atuação da OSC (item 3 da Tabela 02 e Tabela 03.

Resposta: Em atenção ao pedido de revisão do critério de pontuação previsto no item 3 das Tabelas 02 e 03, esclarece-se que a pretensão não merece acolhimento.

O Edital estabeleceu, de forma objetiva e previamente definida, a pontuação escalonada relativa ao tempo de atuação da Organização da Sociedade Civil (OSC), fixando marcos temporais claros (2 a 4 anos, 5 a 7 anos e igual ou superior a 8 anos), com a correspondente atribuição de pontos. Trata-se de critério transparente, isonômico e aplicável indistintamente a todos os participantes.



A fundamentação para tal negativa baseia-se, primordialmente, no exercício do poder discricionário da Administração Pública, que possui a prerrogativa legal de estabelecer parâmetros que busquem a segurança na execução do objeto.

Ressalta-se que não há restrição indevida à competitividade, uma vez que o requisito de habilitação permanece fixado no mínimo de 2 anos, permitindo a participação de diversas entidades. A pontuação diferenciada para 8 anos ou mais não se revela desarrazoada ou desproporcional, atua como critério de classificação e não de exclusão, premiando a experiência consolidada sem impedir que organizações mais jovens participem.

Portanto, o critério é aplicado de forma isonômica a todos os proponentes, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em prol do interesse público e da excelência na assistência à saúde.

Ressalte-se, ainda, que o tempo de existência não é critério isolado nem determinante do resultado final, mas apenas um dos diversos componentes da avaliação, coexistindo com critérios específicos de capacidade técnica, experiência operacional, plano de ação e estrutura assistencial. Assim, não há qualquer privilégio exclusivo à antiguidade, mas sim ponderação equilibrada entre maturidade institucional e capacidade técnica demonstrada.

Por fim, a gradação adotada observa critérios técnicos previamente definidos no instrumento convocatório, não havendo ilegalidade, afronta à isonomia ou violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

13. Do critério de pontuação da proposta financeira (item 18 da tabela 02 e tabela 03)

Resposta: Em atenção ao pedido de revisão do critério de pontuação previsto no item 18 das Tabelas 02 e 03, esclarece-se que a pretensão não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a inclusão de critério de pontuação vinculado à economicidade encontra amparo no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não havendo qualquer vedação na Lei nº 13.019/2014 quanto à valorização da otimização de recursos. Ao contrário do alegado, o art. 24 da referida norma confere ao gestor a prerrogativa de



estabelecer critérios de julgamento claros, objetivos e previamente definidos, aptos a assegurar a eficácia, a eficiência e a adequada aplicação dos recursos públicos.

No que se refere à alegação de “ancoragem de preços”, observa-se que a fixação de limite orçamentário global constitui medida indispensável à transparência, ao planejamento e à responsabilidade fiscal, permitindo que as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) avaliem previamente a viabilidade de suas propostas. A previsão de pontuação vinculada ao percentual de desconto não configura mecanismo arbitrário ou linear, mas instrumento legítimo de aferição da capacidade de gestão e eficiência administrativa de cada entidade, considerada sua estrutura própria de custos e sua organização interna.

Ressalte-se, ainda, que o critério financeiro possui caráter complementar, representando 10% da pontuação total, permanecendo a predominância dos critérios técnicos e assistenciais na avaliação das propostas. Não há, portanto, sobreposição do aspecto econômico sobre a qualificação técnica, mas sim composição equilibrada entre qualidade e racionalidade no uso dos recursos públicos.

A vantajosidade e a economicidade constituem princípios estruturantes da atuação administrativa, exigindo que a escolha da parceria seja simultaneamente técnica e financeiramente adequada ao interesse público. O princípio da eficiência impõe à Administração o dever de buscar o melhor resultado possível com a utilização racional dos recursos disponíveis.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade, desproporcionalidade ou afronta aos princípios que regem o procedimento, razão pela qual mantém-se integralmente o critério de pontuação estabelecido no Edital.

Dos Pedidos, conclui-se:

A) SUSPENSÃO IMEDIATA

Entendemos pelo indeferimento conforme fundamentado, não havendo elementos que prejudiquem a formulação de proposta.

B) SANEAMENTO DA CONTRADIÇÃO

Restam sanadas as dúvidas constantes da impugnação;

C) CANAL ÚNICO E PADRONIZADO PARA RECEBIMENTO DAS DOCUMENTAÇÕES



Existe conforme previsto no edital, canal único para o envio das propostas SIGEF, e as documentações através dos núcleos de gestão de convênios.

D) DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS

O Edital estabelece critérios objetivos de avaliação, com definição prévia de parâmetros e gradação de pontuação, além de dispor, no Anexo I (Termo de Referência, págs. 28–54), informações claras e detalhadas acerca dos serviços e metas a serem executados.

E) EXCLUSÃO OU REVISÃO DO CRITÉRIO PONTUAÇÃO POR DESCONTO

A inclusão de critério de pontuação vinculado à economicidade encontra amparo no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não havendo qualquer vedação na Lei nº 13.019/2014 quanto à valorização da otimização de recursos. Além disso, a exigência representa 10% da pontuação exigida, permanecendo a predominância dos critérios técnicos e assistenciais na avaliação das propostas.

F) APRESENTAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO

Não procede, item 6, os autos foram instruídos com justificativa e avaliação dos custos SES 192240/2025.

G) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Não procede item 7

H) INCLUSÃO DE CLÁUSULA EXPRESSA PARA FUNDO DE RESERVA E PROVISÃO.

Não procede item 8 - a planilha de estimativa de custos acostada aos autos do processo de chamamento público fls. 009/010, consta estimado no projeto 3% de taxa administrativa e 3,33% fundo de reserva.

I) REVISÃO DA MATRIZ DE PONTUAÇÃO

Não procede, item 12

J) REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Não procede, conforme fundamentação dos itens supracitados.

K) APRESENTAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS E SÉRIE HISTÓRICA QUE FUNDAMENTAM

Informações Item 11

L) REVISÃO DO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO TEMPO DE ATUAÇÃO DA OSC ITEM 3 TABELA 02 E 03

Não procede, conforme Item 12



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E TERCEIRO SETOR

M) ADEQUAÇÃO DA ESCALA DE PONTUAÇÃO

Não procede, item 9

N) EXCLUSÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA COM BASE NO DESCONTO PERCENTUAL

Não procede, item 13

O) SUSPENSÃO E REPUBLICAÇÃO PARA SANEAMENTO DAS INCONSISTÊNCIAS

Considerando as manifestações, não procede a suspensão do edital, haja vista ter sanado os questionamentos da entidade.

Atenciosamente,

Marta Regina Bauer Barbosa
Gerente de Acompanhamento da
Execução das Metas Contratuais

De acordo:

Janine Silveira dos Santos Siqueira
Superintendente das Organizações Sociais e Terceiro Setor



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E0TM70K8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA (CPF: 032.XXX.819-XX) em 04/03/2026 às 09:30:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/11/2021 - 14:26:24 e válido até 09/11/2121 - 14:26:24.

(Assinatura do sistema)



MARTA REGINA BAUER BARBOSA (CPF: 833.XXX.449-XX) em 04/03/2026 às 10:54:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/06/2019 - 12:39:41 e válido até 03/06/2119 - 12:39:41.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMTk4MDdfMTk5NTfhfMjAyNI9FMFRNNzBLOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00019807/2026** e o código **E0TM70K8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.